



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.918312/2009-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.950 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/10/2008

DCTF RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

A DCTF retificadora, transmitida em conformidade com as normas expedidas pela RFB, substitui a DCTF original, podendo o eventual crédito decorrente ser utilizado para fins de compensação tributária acaso se comprove a sua certeza e liquidez.

Tendo em vista que a situação fática que fundamentou o despacho decisório foi alterada substancialmente com as retificações promovidas pela requerente em suas Declarações para correção dos erros apontados, cabe à autoridade administrativa analisar novamente a certeza e liquidez do crédito alegado.

Recurso voluntário provido em parte

Aguardando nova decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que a unidade local da RFB analise a legitimidade do crédito considerando a DCTF retificadora entregue antes do despacho decisório. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Relator, e Thais De Laurentiis Galkowicz. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. O processo administrativo em tela originou-se por meio do PER/DCOMP nº 10570.65086.250809.1.3.04-9103, transmitido em 25/08/2009, e que tinha por objetivo a compensação de crédito de IPI no valor de R\$ 235.011,09, apurado em outubro de 2008, com débito do mesmo imposto, apurado em julho de 2009.

2. Devidamente processado o sobredito pedido, a DRF competente emitiu despacho decisório eletrônico de fl. 40 não homologando a compensação declarada, sob o argumento de que o DARF no valor de R\$ 30.068.995,79, que deu origem ao suposto crédito de pagamento indevido, teria sido integralmente utilizado para a quitação do débito de IPI do mês de outubro de 2008, não havendo valores a restituir/compensar.

3. Uma vez intimado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/09, oportunidade em que, em síntese, alegou:

- diferentemente do que restou decidido, o valor de R\$ 30.068.995,79 quitado via DARF não foi integralmente utilizado para pagamento do IPI devido em outubro de 2008, na medida em que restou declarado em sua DCTF, após retificação realizada em 25/08/2009, um débito de imposto de R\$ 29.833.984,70, o que, por sua vez, redundou no crédito de R\$ 235.011,09 então utilizado para fins de compensação.

4. Referida manifestação foi julgada improcedente pela DRJ de Porto Alegre, conforme se observa da ementa veiculada no acórdão n. 10-58.519 (fls. 219/225), *in verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 31/10/2008 a 31/10/2008

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO
COMPROVAÇÃO.*

*Não comprovado o pagamento a maior não é possível a
homologação de compensação declarada.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

5. Diante deste quadro, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 232/247, oportunidade em que repisou a validade do crédito por ele vindicado e, ainda,

esclareceu que a equivocada informação veiculada em DIPJ quanto ao pretenso débito de R\$ 30.068.995,79 a título de IPI no mês de outubro de 2008 não poderia se sobrepor a informação retificada em DCTF e que apontava um débito de R\$ 29.833.984,70.

6. É o relatório.

Voto Vencido

7. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. O mérito da discussão

8. Conforme já detalhado alhures, o contribuinte promoveu PER/DCOMP com base em DCTF equivocadamente preenchida, na qual constava a existência de um débito de R\$ 30.068.995,79 quitado por uma guia DARF no mesmo valor.

9. Acontece que, ao tomar ciência deste equívoco, o contribuinte promoveu a retificação da DCTF, apontando o valor correto do débito de IPI para o mês de outubro de 2008, i.e., indicando como devido o importe de R\$ 29.833.984,70. Com esta adequação formal o contribuinte passou a ter um crédito de R\$ 235.011,09, o qual é o objeto da presente lide.

10. Os fatos acima descritos são reconhecidos pela DRJ de Porto Alegre, consoante se observa dos seguintes trechos do voto atacado:

(...).

De fato, conforme telas de sistema abaixo, inicialmente a impugnante havia apresentado, em 21/09/2009, uma DCTF para o período de julho/2009 onde constava um débito apurado no valor de R\$32.888.173,17, o qual seria quitado com um pagamento no mesmo valor e, posteriormente, em 22/10/2009, apresentou DCTF retificadora, alterando o valor do débito apurado para R\$33.123.184,26, o qual seria quitado com um pagamento no valor anteriormente declarado e o restante por meio de compensação. Tal valor de débito apurado está condizente com o constante na DIPJ Ano-Calendário 2009, transmitida em 23/07/2010.

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
MENU PRINCIPAL CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
01.192.333/0001-22	HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA	Julho/2009	Original/Cancelada	100.2009.2009.1820052893

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IPI - 0676-02 - Julho/2009	
Débito Apurado:	32.888.173,17
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	32.888.173,17
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	32.888.173,17
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
MENU PRINCIPAL CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
01.192.333/0001-22	HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA	Julho/2009	Retificadora/Ativa	100.2009.2009.1840192564

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IPI - 0676-02 - Julho/2009	
Débito Apurado:	33.123.184,26
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	32.888.173,17
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	235.011,09
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	33.123.184,26
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

FCRAS 19 a 26							
Estabelecimentos:							
01.192.333/0001-22							
FICHA 19 - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS OU EQUIPARADOS							
FICHA 26 - APLICAÇÃO DO SALDO DO IPI							
Mês	Existe Movimento no Período	Período	Saldo Credor Período Anterior	Débito	Crédito	Saldo Apurado	Credor/Devedor
JANERO	SIM	MENSAL	0,00	27.696.043,87	14.206.315,06	13.487.728,81	DEVEDOR
FEBREIRO	SIM	MENSAL	0,00	27.110.543,51	6.912.389,04	20.198.154,47	DEVEDOR
MARÇO	SIM	MENSAL	0,00	42.436.786,14	6.777.325,13	35.659.461,01	DEVEDOR
ABRIL	SIM	MENSAL	0,00	31.695.056,66	6.670.138,79	25.024.917,87	DEVEDOR
MAIO	SIM	MENSAL	0,00	31.515.948,07	2.884.842,85	28.631.105,22	DEVEDOR
JUNHO	SIM	MENSAL	0,00	34.626.162,40	2.419.424,49	32.186.740,91	DEVEDOR
JULHO	SIM	MENSAL	0,00	35.455.166,03	2.251.971,77	33.123.184,26	DEVEDOR
AGOSTO	SIM	MENSAL	0,00	35.317.282,04	5.359.275,89	29.958.006,15	DEVEDOR
SETEMBRO	SIM	MENSAL	0,00	43.622.070,59	7.304.839,24	36.317.231,35	DEVEDOR
OUTUBRO	SIM	MENSAL	0,00	33.467.056,55	5.013.787,77	28.453.268,78	DEVEDOR
NOVEMBRO	SIM	MENSAL	0,00	38.955.034,46	5.416.147,22	33.538.887,24	DEVEDOR
DEZEMBRO	SIM	MENSAL	0,00	38.669.373,15	9.436.987,78	29.232.385,37	DEVEDOR

A compensação referida na DCTF é a referente ao PER/DCOMP 10570.65086.250809.1.3.04-9103 objeto do DDE aqui em comento.

Tal compensação teria por crédito um pagamento a maior referente a um DARF pago no valor de R\$30.068.995,79, arrecadado em 14/11/2008, referente ao período de

Processo nº 10830.918312/2009-07
Acórdão n.º 3402-004.950

S3-C4T2
Fl. 252

apuração de 31/10/2008. Esta compensação não foi homologada pois a partir das características do DARF discriminado foram localizados um ou mais pagamentos relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, no caso um débito de mesmo valor e período de apuração (DDE fls. 199).

Tal valor de débito estava de acordo com o declarado inicialmente em DCTF em 04/12/2008 conforme tela abaixo.

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
MENU PRINCIPAL CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
01.192.333/0001-22	HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA	Outubro/2008	Original/Cancelada	100.2008.2008.1840194150
Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IPI - 0676-02 - Outubro/2008				
Débito Apurado:				30.068.995,79
Créditos Vinculados				
- PAGAMENTO				30.068.995,79
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR				0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES				0,00
- PARCELAMENTO				0,00
- SUSPENSÃO				0,00
Soma dos Créditos Vinculados:				30.068.995,79
Saldo a Pagar do Débito:				0,00

Porém, posteriormente, em 25/08/2009, tal DCTF foi retificada para constar um valor de R\$29.833.984,70 (e posteriormente novamente retificada em 29/04/2010, porém sem alterar os valores referentes ao IPI).

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
MENU PRINCIPAL CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
01.192.333/0001-22	HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA	Outubro/2008	Retificadora/Cancelada	100.2008.2009.1890363635
Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IPI - 0676-02 - Outubro/2008				
Débito Apurado:				29.833.984,70
Créditos Vinculados				
- PAGAMENTO				29.833.984,70
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR				0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES				0,00
- PARCELAMENTO				0,00
- SUSPENSÃO				0,00
Soma dos Créditos Vinculados:				29.833.984,70
Saldo a Pagar do Débito:				0,00

Consulta DCTF::Consulta Declaração		MENU PRINCIPAL CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO		
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
01.192.333/0001-22	HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA	Outubro/2008	Retificadora/Ativa	100.2008.2010.1840400878

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IPI - 0676-02 - Outubro/2008	
Débito Apurado:	29.833.984,70
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	29.833.984,70
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	29.833.984,70
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Tais declarações mostrariam, juntamente com um DARF no valor de R\$30.068.995,79, um pagamento a maior no valor de R\$235.011,09, justamente o valor que a impugnante solicitou compensação.

(...).

11. Embora tenha reconhecido tais fatos, a DRJ deixou de reconhecer a validade do citado crédito pelo simples fato do contribuinte também não ter promovido a retificação da sua DIPJ, na qual continuou constando o valor originário de R\$ 30.068.995,79. Em suma, a decisão vergastada deu prevalência a informação prestada em DIPJ em detrimento daquela apresentada em DCTF retificadora. É o que se observa do seguinte excerto da decisão recorrida:

Processo nº 10830.918312/2009-07
Acórdão n.º 3402-004.950

S3-C4T2
Fl. 253

Entretanto, em DIPJ Ano-Calendário 2008, transmitida em 07/06/2010, a empresa declarou um saldo devedor de IPI no valor que constava na DCTF originalmente, ou seja, R\$30.068.995,79.

FIGURA 24

Estabelecimento:

11811912000001-22

FICRA 15 - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS OU EQUIPADOS

FICRA 25 - APURAÇÃO DO SALDO DCTF

Mês	Evento Movimento no Período	Período	Saldo Cte/Deb Período Anterior	Débito	Crédito	Saldo Alegado	Credito/Devedor
JANUÁRIO	SM	MENSAL	0,00	84.117,78	95.427,85	0,00	OPEDCOM
Jan/08	SM	1º Debitado	2.800,00	4.876,24	1.502,24	0,00	Devedor
Jan/08	SM	2º Debitado	0,00	11.055,75	202,75	0,00	Devedor
Jan/08	SM	3º Debitado	12.179,00	23.891,02	1.842,02	0,00	Devedor
FEBREIRO	SM	MENSAL	0,00	107.288,19	228.418,78	0,00	OPEDCOM
Feb/08	SM	1º Debitado	0,00	11.210,22	7.628,68	0,00	Devedor
Feb/08	SM	2º Debitado	0,00	11.241,72	281,62	0,00	Devedor
Feb/08	SM	3º Debitado	302.874,00	25.788,00	1.122,17	0,00	Devedor
MARÇO	SM	MENSAL	0,00	111.024,00	1.188,00	0,00	OPEDCOM
Mar/08	SM	1º Debitado	0,00	11.524,00	3.524,00	0,00	Devedor
Mar/08	SM	2º Debitado	0,00	11.461,00	2.000,00	0,00	Devedor
Mar/08	SM	3º Debitado	10.479,00	22.785,00	420,00	0,00	Devedor
ABRIL	SM	MENSAL	0,00	146.571,00	545.000,00	0,00	OPEDCOM
Abr/08	SM	1º Debitado	0,00	22.842,00	3.000,00	0,00	Devedor
Abr/08	SM	2º Debitado	0,00	22.328,00	387,00	0,00	Devedor
Abr/08	SM	3º Debitado	201.601,00	31.201,00	1.688,00	0,00	Devedor
MAYO	SM	MENSAL	0,00	170.280,00	988,00	0,00	OPEDCOM
Maio	SM	1º Debitado	0,00	17.871,00	8.888,00	0,00	Devedor
Maio	SM	2º Debitado	0,00	21.070,00	3.311,00	0,00	Devedor
Maio	SM	3º Debitado	879,00	29.689,00	1.000,00	0,00	Devedor
JUNHO	SM	MENSAL	0,00	51.254,00	0,00	0,00	OPEDCOM
Jun/08	NAO	1º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
Jun/08	NAO	2º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
Jun/08	NAO	3º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
JULHO	SM	MENSAL	0,00	33.388,00	20.888,00	0,00	OPEDCOM
Jul/08	NAO	1º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
Jul/08	NAO	2º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
Jul/08	NAO	3º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
AGOSTO	SM	MENSAL	0,00	77.024,00	8.200,00	0,00	OPEDCOM
Ago/08	NAO	1º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
Ago/08	NAO	2º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
Ago/08	NAO	3º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
SETEMBRO	SM	MENSAL	0,00	15.188,00	20.710,00	0,00	OPEDCOM
Sep/08	NAO	1º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
Sep/08	NAO	2º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
Sep/08	NAO	3º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUTUBRO	SM	MENSAL	0,00	61.103,00	31.000,00	0,00	OPEDCOM
Out/08	NAO	1º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
Out/08	NAO	2º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
Out/08	NAO	3º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
NOVEMBRO	SM	MENSAL	0,00	51.188,00	0,00	0,00	OPEDCOM
Nov/08	NAO	1º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
Nov/08	NAO	2º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
Nov/08	NAO	3º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
DEZEMBRO	SM	MENSAL	0,00	30.068,99	0,00	0,00	OPEDCOM
Dez/08	NAO	1º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dez/08	NAO	2º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dez/08	NAO	3º Debitado	0,00	0,00	0,00	0,00	

Assim, ainda que retificadas as DCTFs para os períodos de julho/2009 (período do débito compensado) e outubro/2008 (período do crédito alegado), frente à DIPJ Ano Calendário 2008, não foi demonstrado o pagamento a maior, pois o valor recolhido em DARF é o constante nesta declaração.

12. Percebe-se, pois, que o cerne do presente caso perpassa por definir quais dos citados instrumentos fiscais (DCTF e DIPJ) tem o condão de constituir crédito tributário. Nesse sentido, insta destacar que à época dos fatos vigia a Instrução Normativa n. 974/09, que assim prescrevia:

Art. 6º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais:

(...)<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

(...).

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão objeto de cobrança administrativa e, caso não sejam regularizados, enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

(...) (grifos nosso).

13. Da leitura de tais dispositivos é possível concluir que a DCTF, por si só, é o instrumento hábil para constituir o crédito tributário, como aliás consagrado por precedente vinculante do STJ¹, bem como reconhecido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se observa dos trechos abaixo transcritos do Parecer PGFN n. 1.372/2012:

“(…).

27. Não é demais repetir que a previsão de inscrição em dívida ativa dos débitos declarados em DCTF existe desde a publicação da IN SRF nº 126, de 1998, que a criou, mantendo-se vigente, até os dias atuais, ex vi do art. 8º, § 1º, da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010: Art. 8º. (...) § 1º. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, enviados para inscrição em dívida ativa.

28. Os débitos informados por meio de DIPJ não seguem a mesma sorte, dada a inexistência de previsão nesse sentido, tanto na IN SRF nº 127, de 1998, que a instituiu, quanto no normativo vigente, qual seja, a IN RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010.

29. Outro ponto que evidencia a natureza diversa das duas declarações reside no fato de constar, do recibo de entrega da DCTF, a informação expressa de que a declaração correspondente constitui confissão de dívida e que os valores ali declarados e não pagos serão encaminhados para inscrição em DAU, nos exatos termos a seguir transcritos:

¹ "TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)."

O presente Recibo de Entrega da DCTF contém a transcrição da Ficha Resumo da referida declaração, que constitui confissão de dívida, de forma irretratável, dos impostos e contribuições declarados. Fica o declarante ciente de que os impostos e contribuições declarados na DCTF e não pagos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do DecretoLei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

30. O recibo de entrega da DIPJ, por sua vez, veicula a mensagem de que as informações ali prestadas "correspondem à expressão da verdade", o que não lhe atribui o status de confissão de dívida.

31. O conteúdo das declarações também leva a identificar outra diferença que confere a apenas uma delas o condão de constituir o crédito tributário. A DIPJ traz informações de natureza contábil (balanço patrimonial, despesas operacionais e demonstrativo de lucros ou prejuízos acumulados), informações societárias (dados cadastrais, identificação dos sócios) e informações de natureza fiscal (cálculo do IR mensal por estimativa e sobre lucro real, cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido Mensal por estimativa, cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido).

32. Observa-se que, relativamente às informações fiscais, há dados sobre a base de cálculo, o percentual de alíquota, as eventuais deduções e até mesmo um campo específico para o montante do tributo a pagar. Todavia, não são computados, como na DCTF, eventuais pagamentos com DARF, compensação de pagamento indevido ou a maior, outras compensações, parcelamentos e suspensão da exigibilidade do crédito."

33. Portanto, verifica-se que, mesmo trazendo informações detalhadas sobre os tributos que abrange, a DIPJ não é instrumento bastante para a cobrança do débito e não pode ser considerada confissão de dívida, uma vez que o cômputo do valor do tributo nela veiculado não leva em conta dados que possam influir no valor do tributo (pagamentos, compensações) ou na própria exigência do crédito (parcelamentos, suspensão da exigibilidade).

(...)

37. Não restam dúvidas de que a DIPJ, de fato, tem caráter meramente informativo, não representa confissão de dívida e não constitui o crédito tributário.

(...). (grifos nosso)"

14. Neste sentido, inclusive, é a uníssona jurisprudência deste Tribunal:

Ementa

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano-calendário: 2004

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A partir do ano calendário 1999, a DIPJ possui caráter meramente informativo. Não tendo os débitos sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, que possui caráter de confissão de dívida, mas tão somente informados em DIPJ, procedente o lançamento de ofício das parcelas não confessadas.

(...).

(Processo n.º 10580.727077/200947. Sessão 20/01/2016 Relator Paulo Jakson da Silva Lucas. Acórdão n.º 1301001.903 (g.n.).

Ementa

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/10/1999 a 01/01/2007

DIPJ. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A teor do Decreto-Lei n.º 2.124/84 e das IN SRF 126/98 e 127/98, é legítimo o lançamento de ofício para a constituição de crédito tributário não declarado em DCTF, ainda que tenha sido informado na DIPJ.

(...)

(Processo n.º 10930.000387/2007-31; Relator Antonio Carlos Atulim Acórdão n.º 3403003.003) (g.n.).

15. Este também é o entendimento unânime desta específica Turma julgadora:

Ementa

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/07/2002 a 31/12/2002.

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A DIPJ possui caráter meramente informativo, enquanto a DCTF possui caráter de confissão de dívida. Não tendo os débitos informados em DIPJ sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, procedente o lançamento de ofício destas parcelas não confessadas.

(...).

(Processo n.º 13839.003993/2006-64; Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne; Acórdão n.º 3402-003.842) (g.n.).

16. Neste último precedente citado, a Relatora do caso, Conselheira *Maysa de Sá Pittondo Deligne*, bem observa que:

(...).

Como é assente, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ é um instrumento de prestação de informações para o fisco quanto à diversos tributos federais, dentre os quais o PIS e a COFINS. Diferentemente da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, a DIPJ não possui o condão de confissão de dívida.

(...).

17. Diante deste quadro, resta claro que o fundamento adotado pela decisão atacada para negar a validade do crédito vindicado não merece prosperar, uma vez que, como visto, a DIPJ não tem o condão de constituir créditos tributário. Logo, deve ser reconhecida como válida a compensação efetuada pelo contribuinte.

Dispositivo

18. *Ex positis*, **voto por dar provimento** ao recurso voluntário interposto, cabendo à autoridade preparadora tomar as medidas cabíveis para fins de homologação da compensação em apreço.

19. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Voto Vencedor

Maria Aparecida Martins de Paula, Redatora Designada

Na sessão de julgamento divergi do voto do Ilustre Conselheiro Relator, no que fui acompanhada por outros membros do Colegiado, razão pela qual apresento abaixo as minhas razões de decidir.

Para que a recorrente obtenha êxito completo em seu pleito de compensação, independentemente de qual seja o documento que irá ao final prevalecer relativamente ao crédito alegado - DIPJ ou DCTF, importará saber se é líquido e certo o crédito alegado pela requerente, o que poderá, inclusive, depender de análise de documentação hábil e idônea da contribuinte que sustente as informações constantes nessas Declarações (DIPJ e DCTF).

Ocorre que a situação fática que fundamentou o despacho decisório que deu origem ao presente processo foi alterada substancialmente com as retificações promovidas pela requerente em suas declarações, de forma que incumbe à autoridade administrativa, que tem competência originária para a análise de pedidos de reconhecimento de direito creditório/compensação, emitir novo despacho decisório para a apuração da certeza e liquidez do crédito alegado com base nas retificações efetuadas nas Declarações da contribuinte.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que a unidade local da RFB analise a legitimidade do crédito alegado pela recorrente considerando a DCTF retificadora entregue antes do despacho decisório e proceda, se for o caso, a homologação da compensação no montante correspondente.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora designada